

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2023**
Autoria: **Deputado Neto Loureiro**
Ementa: **“Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ATLETICA ACADEMICA MERCENARIA - A.A.A.M-UFRR.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2023, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que *“Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ATLETICA ACADEMICA MERCENARIA - A.A.A.M-UFRR”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto **Legislativo nº 114/2023**, que **“Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ATLETICA ACADEMICA MERCENARIA - A.A.A.M-UFRR”**.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO ATLETICA ACADEMICA MERCENARIA - A.A.A.M-UFRR**, tem por finalidade promover a prática de atividades físicas e esportivas entre os estudantes de economia e contabilidade, fomentando o espírito esportivo, a integração e o desenvolvimento acadêmico dos seus membros. Através de suas atividades, a associação busca fortalecer os laços entre os estudantes, estimulando a interação social e o trabalho em equipe.

Ao ser declarada de utilidade pública, a Associação Atlética Acadêmica Mercenária - A.A.A.M – UFRR passará a ter acesso a benefícios e recursos oferecidos pelo poder público municipal, estadual e federal, que poderão ser utilizados para a melhoria das instalações esportivas, aquisição de materiais esportivos, participação em eventos esportivos e investimentos em programas de inclusão social e esportiva voltados para a comunidade acadêmica.

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cívis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Assim sendo, e com o parâmetro acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2023 está em sintonia com a norma estadual específica, atendendo aos requisitos estabelecidos da lei supracitada.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL nº 114/2023, razão pela qual, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 114/2023** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**
Relator